**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DA PENA. SOMATÓRIO. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.**

**1. A imprecisão no cálculo da pena, consistente na omissão de parte do resulta, configura erro material sanável pela via dos embargos de declaração.**

**2. Embargos conhecidos e acolhidos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná em face de Cristiane de Fatima de Oliveira Lessa, tendo como objeto acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou parcialmente provido recurso de apelação da defesa (evento 53.1 – recurso de apelação).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o acordão contempla erro material no resultado da soma entre as penas de cada uma das unidades delitivas continuadas; b) o resultado da soma deveria ser de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa (evento 1.1).

Instada, a defesa deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (evento 10).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DO ERRO MATERIAL

Dessume-se do pronunciamento judicial objurgado que o resultado obtido pela soma das unidades delitivas continuadas foi calculado em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.

A pena total da primeira unidade delitiva foi quantificada em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Na segunda, restou calculada em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Assim, contrariamente ao que constou do acórdão, a pena total atribuída à embargada corresponde a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, posto que a expressão do resultado omitiu, por um lapso, a previsão dos dias de pena de reclusão.

Em retificação ao erro material identificado, colmata-se o acórdão objurgado, que passará a vigorar, no ponto, com a seguinte redação:

Finalmente, no que tange aos fatos 1 e 2 em 2016, e aos fatos 3 e 4 em 2018, tratando-se de crimes praticados mediante mais de uma ação, em condições objetivas de tempo distintas, aplica-se o concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal, restando a pena final da ré em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 63 (sessenta e três) dias multa.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e acolher os embargos.

É como voto.

**III – DECISÃO**